



Projeto de Lei n. 3.141/2024

Assunto: Dispõe sobre o horário de funcionamento de detectores de avanço de sinal vermelho

P A R E C E R

a) Da síntese dos fatos

1. Trata-se de Projeto de Lei (PL) n. 3.141/2024 de autoria do Edil **ADRIANO BENEDETTI**, enviado a esta Casa de Leis em 07/05/2024 para análise, deliberação e votação por parte dos legisladores.
2. Versa referido PL sobre o horário de funcionamento de detectores de avanço de sinal vermelho no município de Campo Limpo Paulista/SP. A proposta foi discutida e aprovada pelo Plenário em 25/06/2024, tendo sido encaminhada à promulgação.
3. Adveio veto por parte do Executivo Municipal, informando as seguintes razões: **(a)** se trata, na hipótese, de competência legislativa da União, não havendo autorização do Município para versar quanto à matéria; e **(b)** mesmo se admitida a competência municipal, a prerrogativa de iniciativa de PL sobre o assunto é do Executivo, inadmitida a participação de vereador.
4. É o que cumpria relatar.

b) Do direito aplicável à espécie

5. Preliminarmente, tem-se a tempestividade do veto, na forma do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, eis que realizado em menos de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do PL.
6. Inicialmente, há de se cotejar o primeiro dos argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo a motivar o veto do Projeto. Trata-se, no caso, de alegação quanto à pretensa competência federal para a edição de normas sobre a matéria versada – o que não se sustenta, conforme adiante se demonstrará.
7. Tem-se, de modo prefacial, que apesar de a Constituição Federal reservar privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), ela reserva



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que é atividade de interesse local (art. 30, incisos I e V).

8. Não se pode olvidar que, por se tratar de matéria atinente a ordenação do trânsito, deve ser levado em consideração o disposto no art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que determina competir "aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas".

9. Vê-se, deste modo, a competência municipal não apenas para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, tudo com base na legitimidade calcada no interesse local, mas também, com base na legislação de trânsito, para planejar, projetar e regulamentar o trânsito de veículos. Pontue-se, por reforço, **que diversos Municípios da região já editaram normas análogas à vetada**, como, exemplificativamente, a Lei Municipal n. 9.450/20 de Jundiaí/SP e a Lei Municipal n. 13.332/02 da Capital.

10. Passando à análise do segundo argumento apresentado, isto é, da competência exclusiva do Chefe do Executivo para o intento da Lei, melhor sorte não assiste ao Paço. Isto porque apesar do art. 24, inciso II, do CTB, sugerir a competência privativa do Chefe do Executivo para regulamentar todos os aspectos do trânsito de veículos, deve ele ser interpretado restritivamente para que seja franqueado ao Poder Legislativo a iniciativa de estabelecer regras gerais e abstratas relacionadas a esse assunto.

11. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento em Recurso Extraordinário submetido a sistemática da repercussão geral que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo"¹.

12. Com base nesse entendimento, a 2ª Turma do STF proveu o Recurso Extraordinário nº 633.551, interposto pelo Município de Belo Horizonte, para **declarar a constitucionalidade de lei municipal que previa o desligamento de semáforos durante a madrugada**. Confira-se a ementa do acórdão:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei n. 9.071/2005 do município de Belo Horizonte/mg. Funcionamento de semáforos na madrugada. Matéria que não interfere na legislação de trânsito e nas competências privativas do chefe do poder executivo.** Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

¹ Voto proferido pelo Relator Ministro Gilmar Mendes no RE n. 878.911, julgado em 29.09.16.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

(RE 633551 AgR, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 30-06-2015, acórdão eletrônico DJE-155 Divulg 06-08-2015 Public 07-08-2015, grifamos)

13. Evidencia-se, desse modo, o interesse local apto a atrair a competência municipal, dado que é impossível ao legislador federal estabelecer norma geral e uniforme a respeito desse tipo de regra em todo território nacional — cujas condições de segurança, obviamente, variam sensivelmente a depender da localidade.

14. Saliente-se, por fim, que a implementação das medidas previstas nesta propositura não acarreta a geração de despesas para o Município, uma vez que somente há disciplina da forma de funcionamento dos semáforos e eventuais radares de avanço instalados.

15. Em análise puramente formal e perfunctória, todos os requisitos para a derrubada do veto foram atendidos pelo Projeto de Lei.

16. Indica-se o encaminhamento deste PL à Comissão de Justiça e Redação, tudo na forma do art. 239, § 1º, do Regimento Interno, pontuando-se que eventual derrubada do veto deverá se dar por **maioria absoluta** dos votos e votação secreta, na forma do art. 241 do instrumento regimental e do art. 41, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

17. Por fim, pontua-se aparente antinomia entre o art. 41, § 6º, da Lei Orgânica do Município e o art. 240, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, eis que o primeiro determina a promulgação da Lei cujo veto foi derrubado pelo Chefe do Executivo – com atuação subsidiária do Presidente da Câmara –, ao passo que o instrumento regimental especifica a promulgação diretamente pelo Presidente da Casa. Aplicando-se o critério hierárquico, hábil a dirimir o conflito, **há prevalência do art. 41, § 6º, da Lei Orgânica**, devendo o Prefeito ser o responsável pela promulgação².

Campo Limpo Paulista, 23 de julho de 2024.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES

Procurador Jurídico

OAB/SP n. 378.044

² Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. São José do Rio Pardo. Conflito de normas. Lei Orgânica Municipal que deve prevalecer ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Interpretação teleológica e sistemática a ser observada na aplicação dos artigos 38 e 39 da LOM. Previsão específica constante da norma. Cabimento. SUCUMBÊNCIA. Pretensão à integralidade das custas processuais a cargo da apelante. Alegação prejudicada, ante o acolhimento deste recurso. Sentença reformada, em parte. Recurso provido.” (TJ-SP - AC: 00036924820118260575 SP 0003692-48.2011.8.26.0575, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 26/06/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2012)